



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO COM EFEITO DE ESCLARECIMENTO PP Nº 03/2020 PROCESSO Nº 19/2020

Informo termos recebido pedido de IMPUGNAÇÃO, sem atendimento ao item 3.3.1 do Edital Pregão Presencial nº 03/2020, impetrado pela empresa EDNA MARIA AMORIM DE DEUS 03251099663 “MORAIS CLIMATIZAÇÃO E REFRIGERAÇÃO”, nos termos do Edital:

3.3.1 O interessado deverá apresentar instrumento de impugnação dirigido à Pregoeira, a ser protocolizado junto à Câmara de Contagem, na presidência, situado na Praça São Gonçalo nº 18, Centro, Contagem/ MG, no horário de 09h00min (nove) às 18h00min (dezoito) horas, observado o prazo previsto no subitem 3.3 deste ato convocatório, fundamentando o alegado e, se for o caso, juntar as provas que se fizerem necessárias;

O documento de impugnação ora apresentado foi encaminhado em via digitalizada pelo email do compras@cmc.mg.gov.br. No entanto lembramos aos licitantes que as Impugnações deverão ser encaminhadas conforme item 3.3.1 do Edital sob pena de não recebimento.

O documento de impugnação possui 4 páginas de argumentação sobre 2 pontos central, a saber:

ITEM I E II – OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADOS NO CREA E AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA - CREA

O impugnante insurgiu-se contra as ausências de exigência no Edital que os atestados de capacidade técnica sejam registrados no CREA e suscita uma ilegalidade na ausência de exigência de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica – CREA.

Sustenta que está falta de previsão no edital não estaria atendendo o artigo 30 incisos I e II e § 1º da Lei 8.666/93, que prevê:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características,



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

E ainda sustenta "que existe legislação do CREA obrigando que todos os estabelecimentos climatizados com capacidade acima de 60.000 btus deverá manter um responsável técnico habilitado, sendo este um engenheiro mecânico".

RESPOSTA :

Em síntese, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação abrange a capacitação técnico operacional da empresa, por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, e a capacidade técnico-profissional do responsável detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço semelhante. Portanto são tópicos distintos, o que se exige neste Edital ora impugnado é a Capacidade Operacional.

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

*A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.*

Vale observar, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

1.7. *Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a **exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)*

9.4. *dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a **exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes** ao previsto no objeto do edital, **contraria** a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)*

Em 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar **falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea**, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.

Em dezembro de 2017, foi publicado o Acórdão 10362/2017-2ª Câmara que apontou como **irregularidade a exigência de “certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação**, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no **momento da contratação**”.

Conforme bem destacou o Analista de Controle Externo, este Tribunal tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado.” (Acórdão nº 979/2005, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Imperioso chamar atenção para o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o tema, reafirmado recentemente, no sentido de que em caso de exigência de atestado **registrado no CREA**, esta somente poderá recair sobre o atestado de capacidade **técnico profissional (do responsável técnico que realizará o serviço)**:

Acórdão 1674/2018-Plenário . É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (Relator:AUGUSTO NARDES) .

Após esta distinção entre capacidade técnica operacional e Capacidade Técnica Profissional passamos a avaliar a suposta ilegalidade de não se solicitar todos os documentos previstos no artigo 30 da Lei 8.666/93.

Não há obrigatoriedade de se relacionar em todos os editais todos os documentos relacionados no art. 30 da Lei 8.666/93. Mas, quando for o caso de exigir, o edital deverá restringir-se à documentação listada no art. 30 (taxativo). A Lei previu o máximo que pode ser exigido e o edital deve ater-se ao estritamente necessário para se assegurar de que o licitante possui condições de executar o objeto, sob pena de violar os princípios licitatórios.

O legislador deixou ao encargo de cada órgão, de acordo com sua demanda específica, decidir pela necessidade ou não de se exigir comprovação de capacidade técnica. A decisão compete à Diretoria/setor que precisa do serviço e possui responsabilidade para com o desenvolvimento da rotina e com a especialidade da técnica a ser empregada no serviço, que é a unidade técnica demandante.

Imperioso destacar que a empresa licitante contratada, através de um profissional de engenharia, terá que fazer as anotações de responsabilidades técnica (ART) dos serviços junto ao Crea conforme MINUTA DO CONTRATO – CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES - PARÁGRAFO SEGUNDO-INCISO XII.

Portanto entendemos que para executar os serviços ora licitados a empresa licitante vencedora terá que necessariamente atender as obrigações previstas no contrato , dentre elas de realizar as Anotações Técnicas (ART) junto ao CREA.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Imperioso chamar atenção para o item 4 “Condições de participar” do Edital de licitação, que dispõe que poderão participar da presente licitação as empresas (ME e EPP ou Equiparadas) aptas ao cumprimento do objeto licitado e legalmente autorizadas a atuarem no ramo pertinente ao objeto desta licitação, que atendam a todas as exigências contidas neste Edital.

Em decorrência da não exigência de todos os documentos de Qualificação Técnica (prevista no art. 30 da Lei 8.666/93) no Edital por parte da Comissão de Pregão não afronta o princípio da legalidade, nem muito menos a garantia da futura execução/entrega do fornecimento/serviço, como quer fazer crê a Impugnante.

Diante disso, não se poderia admitir outra interpretação senão a ora esposada, restando, portanto, o reconhecimento da falta de amparo fático-jurídico da impugnante quanto à necessidade de exigência de todos os elementos contidos no artigo 30 da Lei 8.666/93, pelo que serão exigidos para fins habilitatórios apenas os documentos constantes no item 7 do Edital de licitação ora impugnado.

Pelo exposto, julgamos improcedente a impugnação

Contagem, 25 de junho de 2020.

**Érica Souza
Pregoeira**